



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 05/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 03/2020

IMPUGNANTE: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

OBJETO: Aquisição de retroescavadeira, objetivando a execução de ações relativas a Proposta Plataforma + Brasil nº 004416/2019, Convênio/Contrato de Repasse nº 887493/2019, vinculado ao Programa Apoio a Projetos de Desenvolvimento e Fomento do Setor Agropecuário, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA e o Município de Imbuia/SC.

1 RELATÓRIO

1.1 A Prefeitura Municipal de Imbuia está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 03/2020, cujo objeto é a **Aquisição de retroescavadeira, objetivando a execução de ações relativas a Proposta Plataforma + Brasil nº 004416/2019, Convênio/Contrato de Repasse nº 887493/2019, vinculado ao Programa Apoio a Projetos de Desenvolvimento e Fomento do Setor Agropecuário, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA e o Município de Imbuia/SC.**

1.2 Publicado o instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/1993 a empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do Edital, tendo em vista, que a impugnante afirma que a solicitação de **“controles pilotados da retroescavadeira com joystick”** e **“caçamba da carregadeira com dentes aparafusados”** frustrariam o caráter competitivo do certame e que direcionariam para apenas duas marca ou participante.

2 DAS PRELIMINARES:

2.1 A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, dos termos do Art. 12 caput, §1º e 2º do Dec. 3.555/00 e do item 7 do Edital.

2.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Presencial nº 03/2020 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

2.3. A empresa impugnante alega que é desnecessária a exigência de que o bem seja equipado **“controles pilotados da retroescavadeira com joystick”** e **“caçamba da carregadeira com dentes aparafusados”**, que restringe o caráter competitivo do certame.

2.4 Cabe salientar que a Modalidade Licitatória Pregão Presencial fora criada com o intuito de dar celeridade aos procedimentos de compra da administração pública e que, não somente a administração, mas também todos os envolvidos no procedimento têm o dever de cuidar para não gerar dificuldades inúteis ao andamento do procedimento.

2.5 No entanto, tendo em vista a TEMPESTIVIDADE das Impugnações apresentadas, bem como, em observância ao interesse público, a impugnação foi CONHECIDA e analisada por esta Pregoeira, conforme exposição a seguir:

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde

[Handwritten signature]
1
[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

3 DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 A empresa impugnante contesta o Item do Termo de Referência do procedimento licitatório em epígrafe, questionando a exigência de “controles pilotados da retroescavadeira com joystick” e “caçamba da carregadeira com dentes aparafusados”.

3.2 Alega a impugnante que a referida previsão restringe a participação no certame, que assim dispõe:

I – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL:

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência.

Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público aprovou Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais, da qual sedimentaram entendimento de que a descrição do objeto nas licitações para compra de máquinas pesadas deve contemplar somente as características básicas do equipamento (**Doc. 01 – Normativa MP**).

Diante das ilegalidades encontradas no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

II – DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO – DIRECIONAMENTO:

[...]

Importa consignar, conforme pode se perceber do catálogo anexo, a Impugnante tem em sua gama de produtos, Bem que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Retroescavadeira marca XCMG modelo XT870BR, que difere do bem licitado apenas na característica abaixo listada:

Característica do Bem Licitado - Anexo "I"	Característica do Bem ofertado pela Impugnante
- (...) controles pilotados da retroescavadeira com joystick;	- (...) controles da retroescavadeira através de alavancas mecânicas;
- (...) caçamba da carregadeira com dentes aparafusados.	- (...) caçamba da carregadeira com dentes soldados.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Assim sendo, Ilustre Pregoeiro, conforme se observa as especificações acima citadas se revelam desnecessárias e/ou excessivas a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

É notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro (equipado com controles da retroescavadeira através de alavancas mecânicas e caçamba da carregadeira com dentes soldados), embora não atendam exatamente todas as especificações constante na cláusula acima citada, desempenham exatamente as mesmas funções, configurando-se adequado a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

É certo que a Lei nº 8.666/93 permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ocorre que, a especificação técnica contida no edital, restringe o universo de possíveis competidores, seja pela exigência de característica específica do edital, não obstante haja no mercado Retroescavadeiras com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Entretantes, exsurge claro e insofismável que a Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir que o Equipamento tenha **“controles pilotados da retroescavadeira com joystick”** e **“caçamba da carregadeira com dentes aparafusados”**, em parâmetros dissímil do existente no mercado nacional, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados.

Ademais, excessiva e desproporcional é a especificação técnica alusiva acima, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame, na torpe tentativa de, reitera-se, beneficiar apenas os representantes de marca específica CASE.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma nestes quesitos, eis que contempla Retroescavadeira com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante. Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde

18 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênua, não foram observados no presente certame.

Destarte, não há justificativa técnica suficiente para restringir a participação da Impugnante no presente certame, em virtude de o equipamento ter **“controles pilotados da retroescavadeira com joystick”** e **“caçamba da carregadeira com dentes aparafusados”**. Isto porque, a Retroescavadeira da Impugnante difere minimamente em relação ao bem licitado.

Neste contexto, oportuno ressaltar que o controle através de **alava alavancas mecânicas**, também, asseguram eficiência, precisão, ergonomia, simplicidade no manuseio, durabilidade e, principalmente, baixo custo em caso de necessidade de manutenções corretivas, todos pontos já comprovados ao longo de anos de uso do sistema de alavancas mecânicas para controle dos movimentos da (retro) lança, braço, concha de escavação. Veja-se, ademais, em relação ao fato de os dentes da caçamba serem soldados, como dito, não interfere no desempenho do equipamento. Tal característica, é compatível com a forma de operação e a eficiência do equipamento, sem prejuízo a nenhuma de suas funcionalidades, inclusive, com menor valor de manutenção.

Pode-se afirmar, com absoluta certeza, que a diferenciação em relação aos dentes da caçamba, em nada interferem nas funções a serem executadas pelo bem, porquanto, referido equipamento foi desenvolvido para atender exatamente as características de seu porte.

Neste contexto, as características relevantes para a qualidade e desempenho do referido equipamento são outras, em nada relacionadas com os controles e/ou com o formato dos dentes da caçamba, podendo-se citar, por exemplo, o peso operacional, potência do motor, profundidade de escavação, dentre outras.

Persistindo o interesse da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA/SC** em adquirir o bem em questão com essas características, não deveria, pois, fazê-lo através do procedimento licitatório na modalidade de Pregão, que exige **AMPLA** participação e concorrência.

Não obstante, a **IMPUGNANTE** é revendedora de produtos XCMG e, como mencionado acima, ofertaria a Retroescavadeira da marca XCMG, modelo XT870BR, por ser a versão que se amolda ao Edital.

Deve-se destacar que a XCMG é o maior grupo de empresas na indústria de maquinário de construção da China, com a maior variedade e série de produtos, com ampla competitividade e influência no setor, **atuando no mercado brasileiro desde 2004**.

A XCMG já acumula experiência de 76 anos de conhecimento e desenvolvimento, possuindo os produtos mais avançados do mercado. Com os investimentos feitos durante sua expansão, a marca conquistou 173 países, colocando-se entre as principais empresas

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

do setor no mundo, sendo atualmente a sexta colocada a nível mundial, classificação KHL.

Atualmente o grupo emprega 30.000 funcionários no mundo inteiro, e possui um faturamento anual de USD 20 Bilhões. Além de várias fábricas na China, possui fábrica no Brasil, Estados Unidos, Polônia, Índia, Malásia e Uzbequistão.

Ao longo de seus 76 anos, a XCMG sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação. Hoje, é a maior fabricante de máquinas da linha amarela, com produtividade anual de 50 mil unidades, sendo a maior produtora a nível mundial, entre elas carregadeiras, escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores, retroescavadeiras, motoniveladoras, entre outras máquinas, no Brasil todas com a possibilidade de aquisição através de FINAME.

Reitera-se, portanto, que não há justificativa técnica efetiva que fundamente a exclusão da impugnante do certame.

À vista do exposto, interessada em participar do certame a IMPUGNANTE tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõem a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

[...]

IV – DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências que representem restrição excessiva.

ANTE O EXPOSTO, requer a IMPUGNANTE em relação ao Edital do Pregão Presencial n. 003/2020:

a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada, nos termos da legislação de regência.

b) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada aos e-mails comercial@macromaq.com.br, atendimento@macromaq.com.br e juridico@macromaq.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade.

c) Que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas, quer dizer: promover as alterações técnicas suscitadas, a fim de **abster de exigir que o bem licitado seja equipado “controles pilotados da retroescavadeira com joystick” e “caçamba da carregadeira com dentes aparafusados”**, alterando-se o edital para exigir **“controles pilotados da retroescavadeira com joystick ou por alavancas mecânicas” e “caçamba da carregadeira com dentes aparafusados ou soldados”**, com vistas a ampliar o universo de competidores, republicando-se seu texto e reabrindo novo prazo.

d) Alternativamente, na remota hipótese de se indeferir os pedidos acima, requer seja suspenso a licitação para adequação do edital, suprimindo as ilegalidades ora questionadas com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

e) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionados.

Termos em que
Pede Deferimento.

4 DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:

4.1 Antes de analisar o mérito das peças impugnatórias propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

4.2 O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

1. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

4.3 Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

4.4 Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

4.5 Nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que "[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas". (NIEBUHR, 2011, p.206).

4.6 Além do mais, a empresa que se propõe a ofertar os produtos objeto desta licitação, deve estar legalmente constituída, possuindo os produtos em conformidade com as exigências do edital, não sendo objetivo da licitação exercer restrição ao caráter competitivo, nem tampouco dar indício a cometimento de ilegalidade.

4.7 Não há de se falar em direcionamento, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado através Acórdão n° 2.829/2015 - Plenário, do qual extrai-se o trecho que abaixo segue:

(...) 20. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital" (TCU, Acórdão n° 2.829/2015 - Plenário)

4.8 Diante de análise detalhada de toda a documentação apresentada pela empresa impugnante, e toda argumentação realizada. Entendemos que a impugnação por ser tempestiva deve ser aceita, porém no mérito não deve prosperar, pois vejamos:

4.8.1 DOS "CONTROLES PILOTADOS DA RETROESCAVADEIRA COM JOYSTICK" E "CAÇAMBA DA CARREGADEIRA COM DENTES APARAFUSADOS"

- a) O requerimento de que a máquina retroescavadeira tenha os controles pilotados com um joystick, nada mais é que a exigência para que o bem ofertado para a Prefeitura de Imbuia tenha o que há de mais moderno em questão de tecnologia, visando uma maior eficiência na hora do trabalho, no que o servidor que for operar o equipamento tenha maior conforto e segurança.
- b) O requerimento de caçamba da carregadeira com dentes aparafusados se dá para facilitar a manutenção e também pelo braço de escavação atinge escavações mais profundas.
- c) A afirmativa do requerente que tal exigência direcionaria a compra do equipamento para apenas uma marca não condiz com a realidade.
- d) Em consulta pela internet, bem como pelos orçamentos que estão em anexo ao processo, facilmente constatamos que no mínimo três marcas da retroescavadeira, objeto da licitação atendem as especificações do edital, dentro as quais citamos: Case, Caterpillar e JCB.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

e) Salientamos que as especificações técnicas do objeto licitado é um dos poucos itens de livre arbítrio do poder público e que as suas especificações do objeto são de acordo com suas necessidades.

f) As especificações técnicas não tem obrigação e nem deve permitir a participação de todos os modelos existentes no mercado e como existem várias marcas que atendem o edital, entendemos que está garantido o caráter competitivo do certame.

5 DECISÃO

5.1 Assim, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 03/2020 em seus estritos termos, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

5.2 Por fim, comunicamos que a Sessão de Abertura do Pregão Presencial nº 03/2020 está mantida para o dia 06/03/2020 às 9:45 horas.

Imbuia, SC, 04 de março de 2020.

Neri Fermino

Secretário de Administração, Fazenda e Planejamento

Adriana Schaffer

Pregoeira da Licitação

Leomar de Souza Júnior

Presidente da Comissão de Licitação

Alice Inácio

Secretaria da Licitação